

lho de 1849, nem os art.^{os} 3.^o e 4.^o do Decreto de 29 de Dezembro do mesmo anno lhes chamão de appellação. O seu Processo não se achou especialmente regulado por alguma Lei, como era conveniente, nem mesmo por algum Decreto, e o §. 1.^o do citado art. 4.^o he relativo somente ás decisões sobre multas por infracções dos regulamentos Fiscaes, e não comprehende os julgados nas causas de tomadias; entretanto a pratica cuius que já tem regulado uniformemente este Processo; e como o decendio he o prazo geralmente estabelecido para a interposição dos recursos, e o Regulamento de 28 de Junho de 1842, diz expressamente no art. 118 que nas causas de contrabando ou de descaminho, em quanto não for publicado o respectivo Regulamento de Direitos, seguir-se-hão os termos e forma de Processo estabelecido nos art.^{os} 349 e seguintes da Novissima Reform. Jud., concordo com a Repartição t.^a em que para a interposição do recurso dos julgados definitivos nas Alfandegas sobre tomadias se deve estabelecer, se ainda não estiver estabelecido, o prazo de dez dias, assim como se acha estabelecido pelo citado §. 1.^o do art. 4.^o do Decreto de 29 de Dezembro de 1849 para o recurso das decisões sobre as referidas multas, não se lhes dando porém o nome de appellação mas só o generico de recurso; - e 2.^o em que o Processo destes recursos consista em se apresentar dentro deste prazo a competente petição, em que se deduzão todos os fundamentos do recurso, e em se juntar ao Processo, logo que for apresentada, lavrando se nelle o respectivo termo de juntada, e remettendo se immediatamente os proprios autos a S. Ex.^a o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, pela Direcção Geral das Alfandegas e Contribuições indirectas, com resposta do competente Director, se julgar conveniente dá-la em sustentação do seu julgado.

Acrescendo porém que se deve tambem declarar t.^a que, havendo contestação a sentença se deve intimar ás partes, e o referido decendio correrá dessa intimação; e 2.^a que não havendo contestação, ou havendo revelia, não haverá intimação, e o decendio correrá da publicação da sentença. - Deus Guarde a V.^{osa} Procuradoria Geral da Fazenda 12 d'Abri! de 1863 -
V.^o Sr. - Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda - O Procurador Geral da Fazenda - Joaquim José da Costa e Lima.

Em 13 de Abril de 1863

Ministerio da Fazenda / Direcção
das Alfandegas / Direitos de entrada.
Se de mandar-se entregar livre d'elles
um lustre vindo do estrangeiro para

um Theatro em construcção na cidade do Porto?....

Requerimento de Antonio Pereira Paquet.

Almo Exmo. Sr. = O requerimento junto em que Antonio Pereira Paquet pede que se lhe mande entregar livre de direitos um lustre que mandára vir do estrangeiro para um Theatro, que se ha de construir na cidade do Porto, na rua de S.^{to} Antonio, não pode ser deferido, porque o Governo não pode dispensar nas Leis, e nenhuma ha que auctorise a isenção que se pretende, sem que este o precedente, que se allega, em um caso semelhante, constar de da Portaria de 25 de Novembro de 1837, junta por copia, porque não he pelos exemplos, mas pelas Leis que se devem decidir os casos occorrentes. - Deus Guarde a V.^{za} Procuradoria geral da Fazenda 13 d' Abril de 1863. - Almo Exmo. Sr. = Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Fazenda - O Procurador Geral da Fazenda - Joaquim José da Costa e Lima.

Em 13 de Abril de 1863

Ministerio da Fazenda Direcção das Alfandegas / Reexportação. Deve permitir-se de mercadorias cujos conhecimentos vierem á ordem.

Requerimento de José Allen Gubian & C.^{ta}

Almo Exmo. Sr. = O Decreto de 2 de Novembro de 1852 não modificou a Portaria de 28 de Outubro de 1848, que declarou prohibida a reexportação de mercadorias, cujos conhecimentos vierem á ordem. As Instrucções Preliminares da actual Cautela Geral das Alfandegas de 18 de Dezembro de 1861, confirmárao a disposição desta Portaria prohibindo expressamente no art.^o 10 a reexportação de mercadorias importadas á ordem, excepto quando a seu respeito se cumpria a disposição do art.^o 2.^o do Cap.^o 5.^o do Decreto de 10 de Julho de 1834, apresentando-se dentro do prazo de doze dias, depois da entrada do navio, a declaração, assignada pelo dono ou recebedor das mesmas mercadorias, e, na sua falta, pelo consignatario do navio, da qualidade, quantidade, e do valor das mercadorias, do nome do navio, do capitão ou mestre, das marcas e dos numeros dos volumes. Evidente he pois que nem quando foi apresentado podia, nem pode agora deferir-se o incluso requerimento, em que José Allen Gubian & C.^{ta} pediram se lhes concedesse despacho de reexportação a uma caixa, que, ten

do